



1875598

08007.001018/2016-46



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
PROJETO BÁSICO**

1. DO OBJETO

Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça na temática **PREGOEIROS** oferecido pelo **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS**, a ser realizado no período de 14 a 17 de março de 2016, na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
11º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS	05	26

2. DO OBJETIVO GERAL

Capacitar servidores do Ministério da Justiça para executarem atividades relacionadas a compras públicas com mais eficiência e melhor qualidade.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Capacitar os servidores sobre principais procedimentos relacionados à atribuição de Pregoeiro, considerando que mais do que realizar suas atividades, o pregoeiro precisa satisfazer os anseios da sociedade e a responsabilidade por seus atos diários refletem diretamente no dia a dia do cidadão brasileiro.

Permitir ao profissional da área de pregão exercer efetiva fiscalização desses atos administrativos utilizando-se de moderna metodologia apresentada no evento, que traz o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, propiciando a troca de experiências com profissionais ligados diretamente ao Pregão.

4. DA JUSTIFICATIVA

A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Participar do maior encontro nacional de compras públicas, vai além da capacitação, pois possibilita o contato e a troca de experiência com outros servidores que executam a mesma tarefa, além da possibilidade de aquisição de conhecimento por meio das palestras e oficinas com especialistas renomados nesta área.

O Congresso encontra-se diretamente voltado às atividades realizadas pelos servidores da Coordenação Geral de Logística, que exercem a função de pregoeiros deste Ministério. O conteúdo programático busca a capacitação e aperfeiçoamento de pregoeiros por meio de palestras e oficinas que abordam as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito das contratações públicas. Com a programação do Congresso, os servidores são diretamente beneficiados com a implementação de novos e atuais mecanismos na operacionalização dos procedimentos licitatórios e tais técnicas poderão aprimorar a tarefa executada no Ministério da Justiça.

Para os servidores da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP a participação no evento faz-se necessária tendo em vista que, por meio da Portaria MJ nº 686 de 2015, foram atribuídas a esta unidade competências na área de logística e, assim, a capacitação possibilitará o melhor desempenho das atividades dos servidores como pregoeiros.

A contratação do "11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros" justifica-se por ser um evento único e específico nesta área de conhecimento, sendo considerado instrumento primordial de trabalho para os servidores com as atribuições específicas de pregoeiros dos procedimentos de pregão e licitação pública do Ministério da Justiça, tendo em vista que tais processos envolvem uma complexa análise e sua correta realização evita grandes prejuízos para a Administração Pública.

Por conta disso, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental disponível para a realização de Pregões com a máxima correção e de acordo com o ordenamento atual. E a principal forma de se atingir tal objetivo é conhecendo a metodologia e aprimorando as ferramentas.

5. DO PÚBLICO-ALVO

Servidores lotados em áreas de logística com a função de pregoeiros na Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, e da Coordenação Geral de Logística da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- PALESTRAS

Governança Pública em licitações: avanços necessários - Ministro Augusto Nardes;

A responsabilidade do Pregoeiro por falha na pesquisa de preços e outros atos preparatórios da licitação - Ministro Benjamin Zymler;

O Pregoeiro e a segregação de funções - Edgar Guimarães;

A segurança jurídica e o limite à discricionariedade do Pregoeiro na apreciação das impugnações - Fabrício Motta;

Desclassificação de propostas, inexecutabilidade e responsabilidade do Pregoeiro - Anderson Sant'Ana Pedra;

O mau uso do sistema de registro de preços e a perda da eficácia para a Administração - Jorge Ulisses Jacoby Fernandes;

Pregão eletrônico: um bom exemplo para o resto do mundo? - Cristiana Fortini;

Art. 48, da LC 123/06: como licitar objetos de natureza divisível - Ronny Charles;

- OFICINAS

Contratação Direta;

Elaboração de orçamento em planilha de formação de preços para serviços continuados com cessão de mão de obra (IN nº 2/08-SLTI/MPOG) –
Parte 01 - Professor Paulo Rui Barbosa;

Responsabilidade de autoridades superiores na contratação pública - Professora Karine Machado;

Formação e Capacitação de Pregoeiro e Equipe de apoio – Parte 01 - Professor Murilo Jacoby Fernandes;

Contratos Administrativos - Professora Gabriela Pércio;

Convênios: captação de recursos e prestação de contas - Professor Alessandro Reis;

Contratações de Tecnologia da Informação: O Jogo - Professor Antonio Fernandes Soares Netto ;

Elaboração do Termo de Referência - Professor Paulo Teixeira;

Elaboração de Termo de Referência para Serviços Continuados - Professor Thiago Anderson Zagatto;

Processo administrativo sancionador - Professor Ronny Charles;

Elaboração de orçamento em planilha de formação de preços para serviços continuados com cessão de mão de obra (IN nº 2/08-SLTI/MPOG) –
Parte 02 - Professor Paulo Rui Barbosa;

Elaboração de Editais - Professor Alessandro Dantas Coutinho;

Formação e Capacitação de Pregoeiro e Equipe de apoio – Parte 02 - Professor Murilo Jacoby Fernandes;

Pregão para serviços de engenharia: manutenção predial - Professor Hamilton Bonatto;

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nas licitações - Professor Paulo Sérgio de Monteiro Reis;

Regime Diferenciado de Contratações – RDC - Professor Luciano Elias Reis;

Identificação e prevenção de fraudes em Pregão ;

O processo de execução orçamentária e financeira sob a visão do Ordenador de Despesas - Professor Paulo Henrique Feijó;

SRP – Sistema de Registro de Preços - Professor Paulo Sérgio de Monteiro Reis;

Preferências no Pregão: as políticas públicas de preferências e benefícios e sua aplicação concreta e conjugada em uma mesma licitação
(ME/EPP, Lei 12.349/10, Lei 13146/15, Lei 8248/91) - Professor Luciano Elias Reis;

25 vícios em Pregão: como identifica-los, evita-los e resolvê-los - Professor Anderson Sant'Ana Pedra;

Controle interno nas licitações - Professora Cristiana Fortini;

Recurso administrativo: da interposição ao julgamento, exigências e formalidades a serem observadas - Professora Gabriela Pércio;

Saneamento de falhas e realização de diligências: situações concretas e decisões do TCU - Professor Ronny Charles;

Planejamento e Operacionalização da Conta Depósito - Professora Flaviana Vieira Paim;

Análise de mercado e pesquisa de preços - Professor Marcus Vinicius Reis de Alcântara; e

Licitações sustentáveis - Professor Daniel Ferreira.

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(...)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (1877049), sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva com possíveis propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192):

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotear-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

No caso específico dos autos, conforme Parecer nº0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Instituto Negócios Públicos integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação e experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática, apresentando aos participantes os entendimentos atuais da doutrina, da jurisprudência e dos tribunais de contas.

No caso específico do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, o conteúdo atende amplamente o interesse da Administração, como se vê do detalhamento do programa. Além disso, talvez por conta dos mais de vinte anos de contato com a Administração Pública, os expositores do Instituto Negócios Públicos acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das contratações públicas, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados nas capacitações – motivar os servidores não por meio de um conteúdo motivacional, mas por meio do próprio conteúdo apreendido, com vistas a implementá-lo na prática cotidiana.

9. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Cumpre registrar que o Instituto Negócios Públicos praticou os seguintes preços em contratações recentes:

Empenho da Fundação CAPES, referente a 01 (um) participante no 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 3.985,00. (1877106)	Empenho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, referente a participação de 01 (um) participante no 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 3.985,00. (1877114)	Empenho da Administração da Secretaria de Agricultura de Abastecimento de São Paulo, referente a participação de 02(dois) servidores no 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 7.990,00. (1877129)	Empenho da Fundação Universidade Federal do Tocantins, referente participação de 04 (quatro) servidores no 11º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 15.940,00. (1877135)
---	--	--	--

Pelas informações acima apresentadas, verifica-se que os valores das vagas no Congresso são os mesmos cobrados para outros órgãos da Administração Pública Federal.

Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só a redução dos valores envolvidos, em virtude de desconto concedido por indicação de 05 (cinco) participantes (1877070), mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará a realização dos processos de Pregão.

10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. ENCAMINHAMENTOS

Com base nos argumentos apresentados, encaminhamos à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça para análise e parecer.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Recursos Humanos**, em 24/02/2016, às 14:21, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **SAMANTHA DE MATOS PEREIRA, Coordenador(a) de Desenvolvimento de Recursos Humanos**, em 29/02/2016, às 10:04, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS SANDER, Chefe da Divisão de Capacitação**, em 29/02/2016, às 10:11, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **1875598** e o código CRC **468CA3B7**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.